



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

Pregão Eletrônico nº 34/2023

BIDDEN COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zaleski, 1763, Lindóia, CEP 81010-080, Curitiba (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS

Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:

1.3.13. O inseticida deverá ser entregue na sede da CEAGESP (no Almoxarifado), situado à Avenida Dr. Gastão Vidigal, 1946, Vila Leopoldina, São Paulo, em até 15 (quinze) dias após a emissão do Pedido de Compra pela CEAGESP

O prazo acima se mostra exíguo, não sendo devidamente considerado que somente para a aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demora, no mínimo, 20 dias para receber o produto e para a logística necessária para o fornecimento ao órgão, leva-se, pelo menos, mais 10 dias, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 dias.

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:



ADVOGADOS

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre essa questão:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.

Sendo improcedente esta impugnação, a administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores do órgão promovente. Ora, ao promover licitação por pregão eletrônico, em tese, o órgão está possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço. Porém, o prazo de entrega não coaduna com essa sistemática e prejudica empresas distantes que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incondizente com a distância.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 30 dias.

1.2. DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA NA QUALIFICAÇÃO-ECONÔMICO FINANCEIRA

O seguro-garantia é a opção mais moderna de garantir que a empresa cumpra com sua obrigação com o contratante, devendo se considerar a sua aplicabilidade como garantia de proposta, isso se deve, ante ao fato de que, como garantia complementar supre a comprovação da qualificação econômico-financeira.

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21) admite a garantia complementar como qualificação econômico-financeira, é o que aduz o §1º, II do artigo 96:

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

[...]



ADVOGADOS

II - seguro-garantia;

Assim, o artigo supra prevê a possibilidade de exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou ainda garantias realizadas em caução em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, de modo que, sendo o presente edital destinado a contratação de serviço não há dúvidas quanto a aplicação do seguro-garantia.

Corroborando com a legislação supra o entendimento do Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 1.844/2005:

“Verifico que a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou ainda de garantias, de acordo com o que dispõem os §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 do Estatuto de Licitações, constituiria ato discricionário dos gestores, ou seja, estaria dentro da margem de liberdade a eles conferida. Faculta-lhes a lei a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir o melhor caminho visando atender ao interesse público.” (TCU – Acórdão 1844/2005, Plenário, Relator: pelo Min. Guilherme Palmeira).

Por sua vez, Marçal Justen Filho enfatiza que o seguro-garantia deve possuir preferência em relação a comprovação de patrimônio líquido mínimo como qualificação econômico-financeira:

Não se contraponha o argumento de que a Administração disporia de discricionariedade para escolher a via que bem lhe aprovasse para apurar objetivamente a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Esse raciocínio não pode sobreviver a uma questão também objetiva: qual é o melhor para a Administração, entre a situação de o licitante ser titular de um certo patrimônio líquido ou de apresentar seguro garantia no mesmo valor? A resposta é evidente: o mais satisfatório é o seguro-garantia, inclusive porque a evolução dos fatos pode conduzir à redução do patrimônio líquido do sujeito, sem que tal sequer chegue ao conhecimento da Administração. Já o seguro-garantia ou outra das alternativas previstas no artigo 56, § 1º, envolve uma situação de segurança muito mais efetiva. (FILHO, M. J. - 14ª Edição. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. Pág. 482).

Ainda, o TCU já pacificou o entendimento de que no caso de a licitante não comprovar patrimônio líquido mínimo exigido no edital procede-se com a apresentação de garantia.

[...]3. Em decisão que proferi à peça 18 (8/10/2021), autorizei a unidade técnica a realizar oitiva prévia da Petrobras sobre os seguintes pontos:

"10.2. realizar a oitiva prévia da Petrobrás S.A., com base no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronuncie, referente à Oportunidade 7003646764, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos indícios de irregularidades indicados nesta instrução, em especial quanto aos seguintes tópicos:

a) justificar a não previsão das modalidades de garantia caução em dinheiro, seguro-garantia e fiança bancária, no caso de a licitante não atender aos



ADVOGADOS

requisitos de Patrimônio Líquido, Liquidez Corrente e Alavancagem dispostos no instrumento convocatório, em afronta no art. 70, § 1º, da Lei 13.303/2016 c/c art. 135 do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras; (TCU, Acórdão 2963/2021 – Plenário, Relator: Raimundo Carreiro, Data da Sessão: 8/12/2021).

e) Habilitação dos vencedores dos RDC 1/2017 e 3/2017 sem a comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido nos editais. (item 1.3.1.5 do Relatório de Auditoria 201800623)

Recomendação 1: Incluir nos normativos/procedimentos da UFSB a rotina de verificação, no decorrer da licitação e previamente à assinatura de contratos, se a licitante vencedora não se enquadra em quaisquer das vedações previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Recomendação 2: Iniciar apuração, por meio de processo administrativo, a veracidade acerca da declaração de enquadramento a Lei Complementar 123/2006, na categoria de empresa de pequeno porte apresentada pela empresa Hayek Engenharia Ltda. nos RDC 1/2017 e 3/2017.

f) Apresentação de garantias inválidas aos Contrato 9/2017 e 12/2017, originados dos RDC 1/2017 e 3/2017, respectivamente. (item 1.3.1.6 do Relatório de Auditoria 201800623)

Recomendação 1: **Exigir a apresentação de garantia** à execução ao Contrato 8/2017, no valor de R\$ 2.095.000,00, numa das formas previstas no art. 56, §1º, da Lei 8.666/1993 (I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, II - **seguro-garantia** ou III - fiança bancária) das empresas Meir Serviços e Construções Ltda, Hayek Construtora Ltda. e FPMF Arquitetos Associados Ltda. - ME, vencedoras na forma de consórcio, sob a liderança da primeira, do RDC 1/2017.

Recomendação 2: **Exigir a apresentação de garantia** à execução ao Contrato 12/2017, no valor de R\$ 2.455.069,05, numa das formas previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993 (I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, II - **seguro-garantia** ou III - fiança bancária) das empresas Hayek Construtora Ltda., Meir Serviços e Construções Ltda. E FPMF Arquitetos Associados Ltda., vencedoras na forma de consórcio, sob a liderança da primeira, do RDC 3/2017. TCU, Acórdão 10829/2020 – Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão: 29/09/2020)

À vista disso, faz-se imprescindível a previsão do seguro-garantia, contudo, deve ser solicitado apenas como quesito da assinatura do contrato.

1.2.1. DA COMPETÊNCIA DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO

A Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nas atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas “d” e “f”, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, delimita as competências e as atividades de cada profissional.



ADVOGADOS

Como pode verificar no Art. 05. da resolução acima mencionada, a competência para o desempenho das atividades elencadas nos Art. 1º (com ênfase nas atividades 15 e 16) para O objeto do edital é do Engenheiro Agrônomo:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Ocorre que referido profissional deve preencher alguns requisitos, dentre eles ser o responsável técnico pela empresa licitante e ter registro no CREA, de acordo com o Art. 1º e 2º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.



ADVOGADOS

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e

drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos

naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos;

tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento

e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e

corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e

jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;

bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Importante ressaltar que a mesma situação ocorreu na licitação da Eletrobras CGTEE Edital RP17800023, com a seguinte resposta ao esclarecimento:

Link - <http://cgtee.gov.br/CONTRATO-E-LICITACOES/LICITACOES/>



ADVOGADOS

RP17800023 – Abertura: 26/06/2018 09:00

Registrar Preços para a aquisição de hipoclorito de cálcio para o tratamento químico da água do Complexo Termelétrico de Candiota, conforme especificação do Anexo III – Termo de Referência

[LEIA MAIS](#)

Observação: As propostas comerciais dos fornecedores contendo todas as informações exigidas no edital deverão ser enviadas, substituídas e excluídas até o dia 26/06/2018, às 9 horas, e replicadas no sistema "Licitações", do Portal Eletrônico do Banco do Brasil S.A. para abertura das propostas. LICITAÇÃO BB 721076.

Arquivos: [RP17800023](#)
[Esclarecimento](#)
[Esclarecimento2](#)
[Esclarecimento3](#)
[Esclarecimento4](#)
[Esclarecimento5](#)



ESCLARECIMENTOS 3

06/06/2018

REFERENTE AO EDITAL Nº RP17800023

Objeto: Registrar Preços para a aquisição de hipoclorito de cálcio para o tratamento químico da água do Complexo Termelétrico de Candiota, conforme especificação do Anexo III – Termo de Referência.

Empresas interessadas em participar do presente certame licitatório encaminharam à CGTEE pedidos de esclarecimento, conforme seguem:

QUESTIONAMENTO 1:

"Referente ao edital RP17800023 de Objeto: Registrar Preços para a aquisição de hipoclorito de cálcio para o tratamento químico da água do Complexo Termelétrico de Candiota, conforme especificação do Anexo III – Termo de Referência, é exigido no item 7.5.5 que a empresa possua profissional na área de Química ou Engenharia Química. Acontece que para a VENDA de hipoclorito de cálcio, que é classificado como um produto saneante domissanitário, o engenheiro agrônomo também pode ser responsável técnico, como se comprova pela normativa do CONFEA e certidão do CREA-PR em anexo. Desta forma, requer-se esclarecimento do motivo que a Administração está exigindo especificamente o profissional químico ou engenheiro químico, quando a legislação também dá competência para o engenheiro agrônomo. Requer-se que este esclarecimento seja prestado até dia 06, visto que a empresa, dependendo da resposta, terá interesse de impugnar a licitação no dia 07, último dia de prazo."

RESPOSTA 1:

Diante do questionamento apresentado, o item 7.5.5 que diz "Apresentar a comprovação de possuir em seu quadro permanente na data da Licitação, profissional na área de Química ou Engenharia Química, detentor de ART, devidamente certificado pelo CREA ou CRQ." deve ser alterado para "Apresentar a comprovação de possuir em seu quadro permanente na data da Licitação, profissional na área de química, engenharia agrônoma, florestal, química, sanitária, tecnólogos e técnicos com a devida habilitação, detentor de ART, devidamente certificado pelo CREA ou CRQ".

Técnico responsável: Rodrigo Dantas

Barton Azambuja
Pregoeiro - CGTEE



ADVOGADOS

Desta forma há necessidade de alteração do edital para incluir Engenheiros Agrônomos como responsáveis técnicos.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS



ADVOGADOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba (PR), 22 de dezembro de 2023.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633